

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n.: 059/21

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1098 de 10 de agosto de 2021. O qual “dispõe sobre a criação do emprego público de provimento efetivo de Agente de Vida Escolar - AVE no Quadro Geral de Empregos da Administração Pública Municipal de Monte Azul Paulista, constante da Lei Municipal no 2.105, de 14 de agosto de 2017, e dá outras providências.”

1. Relatório:

Trata-se dos Projetos de Lei acima apresentados pelo Executivo Municipal, para aprovação ou não pelo Legislativo local.

2. Competência e Iniciativa:

Os projetos versam sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República (artigo 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 4º, incisos I).

O Prefeito Municipal possui competência privativa para iniciar proposições que disponham sobre matéria relativa à situação funcional dos servidores públicos lotados na Prefeitura, nos termos dos artigos 28, §1º, item 1, c.c, 44, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

3. Da aplicabilidade da Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020.

Breve análise do art. 8º da Lei Complementar 173, no que se refere a despesas com pessoal.

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (LC173) instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e estabeleceu, dentre outros dispositivos, proibições específicas para



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

a gestão de pessoal na Administração Pública, a vigorarem durante a ocorrência de calamidade pública, reconhecida pelos Poderes Legislativos dos Entes da Federação Brasileira. Essas proibições têm vigência até 31 de dezembro de 2021.

Assim, está proibida a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração dos servidores e empregados públicos, civis e militares, exceto quando determinada por sentença judicial, transitada em julgado **ou aprovada por lei, anteriormente à calamidade pública (LC173, art.8º-I)**. A redação dada ao inciso, em sua parte final, permite entender que as vantagens que, eventualmente, tenham previstas em lei anterior à calamidade, podem ser concedidas, ainda que não tenham sido implementadas até o momento.

Deste mesmo modo está proibida a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (LC 173, art.8º-II). Assim, a criação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública fica condicionada à extinção de outros cargos, empregos e Funções, na mesma medida da nova despesa a ser realizada

Outrossim, importa ressaltar que o Projeto de Lei não fere o que esta previsto na Lei Complementar 173/2020, haja vista ter sua “Vacatio legis” prevista para 2022.

4. Dos Anexos Fiscais.

Com a aprovação do Projeto de Lei em comento, haverá aumento de despesas para o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois deverá suportar o pagamento com as contratações previstas no Projeto.

Assim sendo, não se discute que haverá um aumento de despesas, haja vista, a contratação dos servidores públicos contratos, pois, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe o seguinte:

Lei Complementar n.º. 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Jurídica s.m.j. informa que foram apresentados os anexos fiscais ou qual atende a LRF e que as contratações terão adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

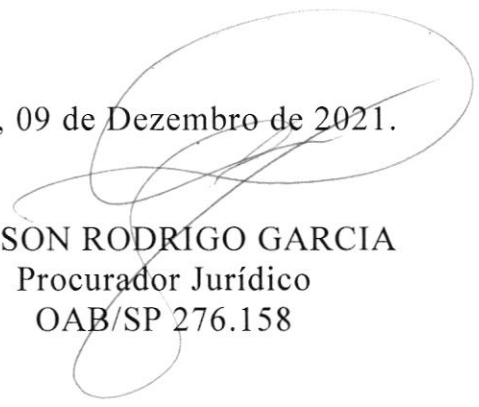
3. Conclusão

Diante do Exposto, encaminho o parecer para as Comissões com os devidos apontamentos.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 09 de Dezembro de 2021.


WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158